



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA INFORMATIVA Nº 562/2020

INTERESSADO: COORDENAÇÃO-GERAL DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE ENTES PRIVADOS

ASSUNTO

Pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos, por entes privados, relatado no Relatório Final do PAD nº 00190.111894/2016-48.

RELATÓRIO

Senhor Coordenador-Geral,

1. Trata-se da Nota Técnica nº 968/2020/NACOR-MG/MINAS GERAIS, que efetuou análise do Relatório mencionado no assunto da presente Nota, com o escopo de verificar elementos indicativos da prática de atos ilícitos contra a Administração Pública pelas empresas envolvidas nos fatos investigados.
2. Os autos foram encaminhados a esta COREP, para que sejam corroboradas as provas identificadas nos apontamentos da CPAD, com a verificação dos documentos apensados aos autos do PAD, em virtude da ausência de credencial de acesso, segundo informado pela signatária.

ANÁLISE

3. Cumpre ressaltar que a CPAD sugeriu a demissão dos dois servidores públicos indiciados, segundo as seguintes conclusões:

MARCO ANTÔNIO VALADARES MOREIRA – Ex-Diretor de Procedimentos Arrecadatórios do DNPM

Condutas relacionadas ao “recebimento de propina em razão do exercício do cargo de Diretor de Procedimentos Arrecadatórios do Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM. Portanto, todas as condutas são dolosas. Nos três casos, **o indiciado valeu-se da empresa LCM Consultoria Financeira Especializada em Municípios, de propriedade de seu cônjuge, como forma de dissimular a origem ilícita dos valores por ele recebidos. O comportamento descrito na “conduta “1” refere-se ao recebimento de R\$ 4.140.464,49 (quatro milhões, cento e quarenta mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), quantia essa repassada no período de julho de 2012 a dezembro de 2015 pelo escritório de advocacia Jader Alberto Pazinato Advogados Associados**. Há vasto material probatório, consubstanciado, sobretudo, em extratos bancários, a demonstrar que quase a totalidade dos recursos transferidos pelo escritório retrocitado para o indiciado em questão teve como origem as contas bancárias do município de Parauapebas, sendo certo que a maior parte dos repasses ocorreu após pagamentos vultosos feitos pela Companhia Vale, pagamentos esses relacionados à Compensação Financeira

pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM.

(...)

A “conduta 3”, por sua vez, também envolve o **recebimento de valores indevidos pelo indiciado em tela e refere-se a repasses feitos pela Associação dos Municípios Mineradores de Minas Gerais – AMIG no período de junho de 2013 a dezembro de 2014, alcançando o montante de R\$ 150.000,00. Os repasses também foram feitos por intermédio da empresa LCM Consultoria Financeira Especializada em Municípios, como forma de dissimular sua origem ilícita, podendo ser comprovados por meio de notas fiscais abarcando serviços supostamente prestados pela empresa LCM.** Contudo, há evidências^[165] a demonstrar não ter havido prestação de serviços alguma por parte da LCM, o que indica que os referidos repasses foram realizados em razão do cargo ocupado pelo indiciado em tela.(...)” (grifei)

AMBRÓZIO HAJIME ICHIHARA – Ex-Chefe de Arrecadação da Superintendência do Pará

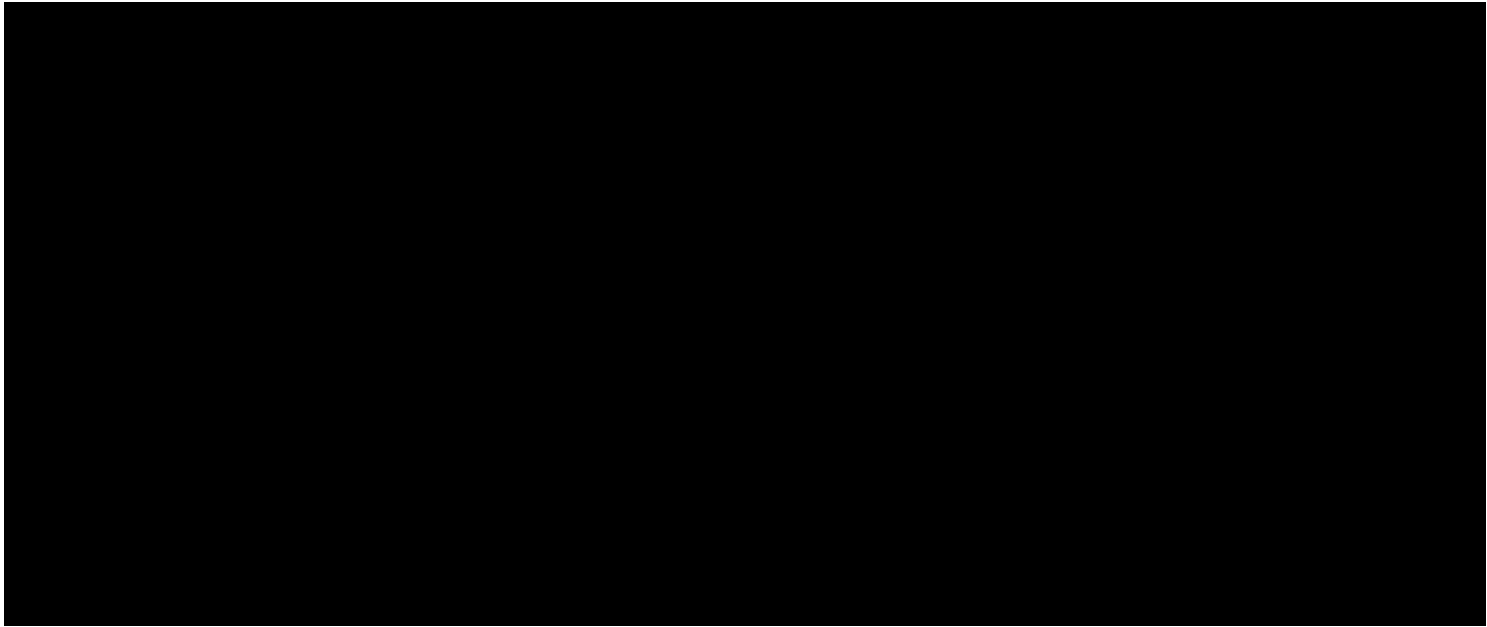
“(…) a conduta imputada ao indiciado em tela é de natureza dolosa e refere-se ao recebimento de R\$ 241.975,00 (duzentos e quarenta e um mil novecentos e setenta e cinco reais), quantia essa paga no período **de novembro de 2012 a julho de 2013 e em maio de 2010 e dezembro de 2014** pelo escritório de advocacia Jader Alberto Pazinato Advogados Associados^[166]. Há vasto material probatório, consubstanciado, sobretudo, em extratos bancários, a demonstrar que quase a totalidade dos recursos transferidos pelo escritório retrocitado para o indiciado teve como origem as contas bancárias do município de Parauapebas, sendo certo que a maior parte dos repasses ocorreu após pagamentos vultosos feitos pela Companhia Vale, pagamentos esses relacionados à Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM. (...)” (grifei)

Elementos de Informação

4. Evidências de condutas ilícitas das empresas **Jader Alberto Pazinato Advogados Associados e LCM Consultoria Especializada em Municípios:**

4.1. **Processo 00190.107977/2018-02 - INQ 1142, fl. 210, apêndice C e fl. 119, páginas 23 e 86 da fita CEF e fl. 217, apêndice B – evidenciam as transferências bancárias realizadas no período de julho de 2012 a outubro de 2015, a partir da conta bancária de Marli Luzia Andrade Pereira (sócia da empresa) para as contas de diversos beneficiários, entre eles o agente público Sr. Marco Antônio Valadares Moreira (por intermédio da empresa constituída em nome da sua esposa, LCM Consultoria Especializada em Municípios);**

4.2. 

5. Evidências de condutas ilícitas das pessoas jurídicas **Associação dos Municípios Mineradores de Minas Gerais – AMIG e e LCM Consultoria Especializada em Municípios:**

5.1. **Documentos de folhas 570-581 do vol. III do processo 00190.014729/2014-87** - Notas fiscais que comprovam os pagamentos feitos pela Associação dos Municípios de Minas Gerais - AMIG para a LCM Consultoria Especializada em Municípios, sem contudo ter havido comprovação da prestação de algum serviço por parte desta última; **(processo nº 00190.107977/2018-02 - fl. 217, apêndice B)** transferências bancárias para a conta da LCM Consultoria Financeira Especializada em Municípios LTDA, empresa constituída pela esposa do indiciado Marco Antônio Valadares Moreira.

5.2. 


CONCLUSÃO

6. A Lei nº 12.846/2013 assim estabelece:

Art. 1º (...) Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Lei às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente.

(...)

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

I - prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;

II - comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei;

III - comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;

(...)

7. Segundo análise da Nota Técnica nº 968/2020/NACOR-MG/MINAS GERAIS:

Pela leitura dos dispositivos, percebe-se que enquanto as condutas da AMIG e do escritório JADER ALBERTO PAZINATO estariam enquadradas no art. 5º, incisos I e III da Lei, os atos da empresa LCM estariam tipificados no art. 5º, inciso II do mesmo normativo. (grifei)

8. Portanto, corrobora-se pela abertura de processos administrativos de responsabilização à luz

da Lei nº 12.846/2013, em face das pessoas jurídicas **JADER ALBERTO PAZINATO ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ 06.922.366/0001-02)**, **ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS MINERADORES DE MINAS GERAIS – AMIG (CNPJ 25.701.780/0001-28)** e **LCM Consultoria Financeira Especializada em Municípios LTDA (CNPJ 09.458.424/0001-79)**, com os enquadramentos preliminares acima destacados.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **ISABELA SILVA OLIVEIRA, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 20/08/2020, às 16:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]

Referência: Processo nº 00190.102911/2020-32

SEI nº 1544615